



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Caçapava do Sul - RS

---

**LEI N° 933, de 31 de dezembro de 1997**

**Dispõe sobre o controle e apreensão de animais caninos no perímetro urbano e dá outras providências.**

**JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**DA APREENSÃO DE CÃES**

**Art. 1º-** É proibida a permanência de cães soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 2º-** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e forças suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo Único-** Incorre no pagamento do valor de uma taxa de apreensão, quem conduzir cães na via pública, pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

**Art. 3º-** Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condições essa constatada por Agente Sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

**Art. 4º-** Será apreendido todo e qualquer cão:

- I- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos, ou de livre acesso à população;
- II- Suspeitos de raiva ou outras zoonoses;
- III- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV- Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V- Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

**Parágrafo Único-** Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após o pagamento da taxa de apreensão por parte de seu proprietário e, se constatado, por agente sanitário, não mais persistirem as causas ensejadas na apreensão.



---

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul - RS

---

**Art. 5º-** O animal cuja apreensão for impraticável, a juízo de um Médico Veterinário, ser sacrificado "In loco".

**Art. 6º-** A Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul não responde por indenizações nos casos de:

- I- dano ou óbito do animal apreendido;
- II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE CÃES

**Art. 7º-** Os atos danosos cometidos pelos cães, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo Único-** Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 8º-** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas.

**Art. 9º-** É proibido abandonar animais em qualquer via pública e privada.

**Parágrafo Único-** Os animais não desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao canil municipal.

**Art. 10-** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 11-** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 12-** Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 13-** Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao aterro sanitário do município.



---

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul - RS

---

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14-** Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, e seu cérebro remetido para análise em laboratório oficial.

**Art. 15-** Não serão permitidas em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de quatro animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

§ 1º- A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 273, 274, 275 e 276, da subseção 12 do capítulo II, da Lei Estadual 6.503, de 22 de dezembro de 1972; e do Decreto Estadual 23.430 de 24 de outubro de 1974.

§ 2º- Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por Médico Veterinário do poder público municipal, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de alvará sanitário pelo órgão responsável, renovado anualmente.

**Art. 16-** É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

**Parágrafo Único-** Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 17-** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I- Resgate
- II- Adoção
- III- Doação
- IV- Sacrifício



---

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL

---

Caçapava do Sul - RS

---

**Art. 18-** O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento, por parte de seu proprietário, de taxas e despesas de manutenção do animal no canil municipal.

**Parágrafo Único-** Os proprietários de animais da espécie canina terão prazo de três dias úteis para o resgate do animal.

**Art. 19-** A doação de animais apreendidos poderá ser efetuada pelo canil municipal, mediante recibo, a entidades científicas, para estudos, após esgotado o prazo de resgate.

**Art. 20-** O sacrifício, caso seja necessário, ocorrerá utilizando-se método seguro e indolor, realizado por Médico Veterinário, obedecendo-se as normas da Fundação Nacional de Saúde.

### DAS SANÇÕES

**Art. 21-** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes sanitários poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- Apreensão do animal;
- II- Interdição parcial ou total, temporário ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- III- Cassação de alvará sanitário;
- IV- Multa.

**Art. 22-** Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades previstas no artigo 21.

**Art. 23-** Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 21, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

**Art. 24-** Os recursos arrecadados em função desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados no canil municipal.

**Art. 25-** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 26-** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os da Lei nº 27 de 10 de dezembro de 1969.



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Caçapava do Sul - RS

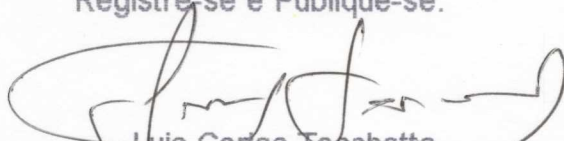
---

Art. 27- Esta Lei entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO  
SUL, aos (31) trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e  
noventa e sete (1997).

  
JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
Luis Carlos Taschetto  
Secretário Geral do Município

Proposto pelo Prefeito  
N.º do Livro de Prefeitura  
31 12 97  
Responsável  
